



**AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO
CENTRAL DE MARINGÁ-PR -TJPR**

URGENTE

Processo Nº 0005489-72.2025.8.16.0017

JR BOVINOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.926.027/0001-63, com sede na Av. Raul Barbosa Dias, nº 150, Centro, Icaraíma, Paraná, CEP 87530-000, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob o NIRE 41206511250 em 23/06/2009 e sua **FILIAL, JR BOVINOS LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.926.027/0002-44, com sede na Rua Naga, nº 1202, Parque Industrial III, Umuarama, Paraná, CEP 87507-150, e

VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sua sede e domicílio na Rua Jose Peres, n.º 1195, centro, CEP 87530-000, na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob o NIRE 41209219461 em 05/12/2019, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.715.490/0001-97, todas neste ato representada (doc. 1) por seus ÚNICO sócios e administrador Renato de Souza Ferreira, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob nº 12.680.657-3, inscrito no CPF sob nº 705.012.899-68, residente e domiciliado na Rua Francisco Felipe Tosta, 2101, Umuarama, Paraná _CEP: 87504-744, por seus advogados que esta subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal/1988, nos artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, e no artigo 319 do Código de Processo Civil, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** o que fazem consubstanciados nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:





SOARES & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUALE SUBSTANCIAL

1. O presente pedido de recuperação judicial formulado por meio de consolidação processual e substancial se justifica porque, as duas empresas descritas no preâmbulo formam um Grupo Econômico Empresarial de Fato, qual seja: o “Grupo JR Bovinos”. Além disso, preenchem os requisitos dos artigos 69-G e seguintes da Lei 11.101/2005 acrescida pela lei 14.112/2020, consoante será demonstrado..

2. A Respeito da Consolidação Processual, o artigo 69-G da Lei 11.101/2005, preconiza que empresas que “integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”:

3. Sob esta ótica, cumpre esclarecer que o Grupo JR BOVINOS, compostos pelas duas empresas Requerentes está sob controle societário comum de “RENATO DE SOUZA FERREIRA”, motivo pelo qual comprova-se a possibilidade de aplicação da consolidação processual. Para tanto, as Requerentes, apresentam, nesta oportunidade, a documentação (inerente ao artigo 51, da Lei 11.101/2005) desmembrada por empresas, em atenção ao artigo 69-G, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005.

4. Já com relação à Consolidação Substancial, o artigo 69-J preconiza que o Juízo, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizará a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

5. Assim, passa-se a expor o cumprimento dos requisitos acima, que justificam a Consolidação Substancial.

6. Entre as empresas que formam o Grupo Requerente, há uma estrutura organizacional por meio da empresa **VF PRODUTOS**





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS que viabiliza a atividade desenvolvida do ramo de FRIGORÍFICO da empresa JR BOVINOS LTDA, a primeira fornece 90% (noventa por cento da mão de obra utilizada pela segunda, além de terem como sócio e administrador a mesma pessoa, além desta primeira oferecer em garantia para empréstimo da terceira um caminhão, que faz o transporte da mercadoria vendida pelo Frigorífico, as empresas de fato só permaneceram em locais diferentes para garantir condições mais favoráveis à atividade, porém uma esta entrelaçada na outra.

7. Para bem delinear ao Juízo a sinergia existente entre a atividade, de se dizer, primeiramente, que as Requerentes atuam com confluência de caixa. Isso significa que compartilham informações financeiras e estratégicas, buscando otimizar o uso dos recursos disponíveis. O time de especialistas do departamento financeiro das empresas trabalha em conjunto, alinhando as projeções de receitas, despesas e investimentos. Dessa forma, é possível tomar decisões mais assertivas sobre alocação de recursos, pagamentos de empréstimos e gerenciamento dos fluxos de caixa de ambas as empresas, conforme disposto no artigo 69 – J, II da Lei nº 11.101/2005

8. Com isso, há um controle de caixa compartilhado, junto com uma administração centralizada, realizada pelo único sócio RENATO DE SOUZA FERREIRA, responsável pela tomada de decisão e definição estratégica dos próximos passos da atividade empresarial do grupo, restando superado o requisito previsto no artigo 69 – J, III da Lei nº 11.101/2005

9. As Requerentes, portanto, são interdependentes, apresentam (i) administração centralizada; (ii) o mesmo controle de caixa; (iii) garantias cruzadas; (iv) forte conexão e conjunção do passivo, cooperando entre si para o desenvolvimento das atividades.

10. Neste passo, em virtude de as sociedades Requerentes serem do mesmo grupo econômico e, portanto, interdependentes, seus negócios empresariais são afetados em conjunto e na sua totalidade. Desse modo, o pedido de recuperação judicial é apresentado por todas as empresas, sob pena de ser ineficaz a estratégia adotada, seja em virtude do perfil do passivo, seja porque o Sócio RENATO DE SOUZA FERREIRA, garante obrigações de todas as empresas do Grupo e caso apenas uma delas esteja em recuperação judicial,





certamente a outra será demandada pelos credores que intentarão receber seus créditos em detrimento daquela que não se encontra no processo recuperacional, o que frustrará a recuperação judicial do Grupo JR BOVINOS.

11. De outro lado, a existência de um grupo econômico implica na apresentação de um único plano de recuperação judicial, prevendo, assim, uma estratégia de reestruturação viável e exequível por meio da análise conjunta dos fatores financeiros.

12. No que tange ao conceito de Grupo Econômico Empresarial, explica Arnoldo Wald ao citar as lições do jurista Bulhões Pedreira¹:

“Conforme sintetiza Bulhões Pedreira:

A vinculação de duas ou mais sociedades por relações de participação dá origem a uma estrutura de sociedades, e quando essa estrutura é hierarquizada (ou seja, uma sociedade tem o poder de controlar as outras), é designada ‘grupo de sociedades’, que pode ser ‘de fato’ (baseado apenas nas relações de participação societária de controle) ou ‘de direito’ (se, além disso, é regulado por uma convenção de grupo acordada entre as sociedades). (José Luiz Bulhões Pedreira. “Acordo de acionistas sobre controle de grupo de sociedades”, Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem 15/226, São Paulo, 2002)”

13. Oportuno, ainda, destacar as palavras da renomada doutrina nas palavras de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo² que assim leciona:

“A principal distinção, do ponto de vista formal, entre as duas espécies está em que os grupos de direito, além de terem toda uma estrutura legal, formam-se a partir de um instrumento, a convenção grupal, obrigando-se os contratantes “a combinar recursos ou esforços comuns para a realização dos respectivos objetivos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns”. Já, os grupos de fato prescindem dessas formalizações, mas sua existência

¹²PEDREIRA, J.L.B., in WALD, Arnoldo. Doutrinas Essenciais – Direito Empresarial volume III. Edições Especiais, Revista dos Tribunais 100 anos. Ed. Revistas dos Tribunais. 2011. Pag. 341. Artigo sobre caracterização do grupo econômico.

²³TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães, Editora Malheiros Editores, 2014, p. 342



SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

concreta é inegável.

A circunstância de os grupos de fato não se formarem a partir de uma convenção não significa que o Direito não os conheça. A eles aplicam-se as regras relativas a sociedades coligadas, controladoras e controladas. Isso porque o legislador, ao estabelecer normas sobre as relações de participação acionária entre sociedades está, na verdade, dispondo sobre grupos de fato.

Será controladora a sociedade que, direta ou indiretamente, for “titular de direitos de sócio que lhes assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores”. E serão coligadas as sociedades em que uma delas tiver influência significativa sobre a outra, sem controlá-la. As influências significativas verifica-se quando “a investidora detém ou investe poder de participar nas decisões das políticas financeiras ou operacional da investida”. A distinção é relevante, mas apenas tratando-se de controle as sociedades integrarão um grupo de fato.”

14. Feitas estas considerações, em relação ao presente caso, **entre as empresas que formam o Grupo Requerente, há uma estrutura organizacional que viabiliza a atividade desenvolvida pelo Frigorífico em forma “grupo”, eis que a Empresa VF Produtos Alimentícios Ltda, fornece exclusivamente a mão de obra utilizada pelo frigorífico, sendo que todas as empresas possuem a mesma unidade de direção e o mesmo sócio.**

15. Além disso, outros fatores que, também, **caracterizarão o Grupo Econômico é o fato de todas as Requerentes apresentarem a mesma administração, os mesmos colaboradores, o mesmo controle de caixa, além da dependência exclusiva uma da outra, cooperando entre si para o desenvolvimento das atividades desenvolvidas.**

16. Neste passo, em virtude das sociedades Requerentes serem do mesmo grupo econômico e, portanto, interdependentes, seus negócios empresariais são afetados em conjunto e na sua totalidade A SORTE DE UMA TAMBÉM É A DA OUTRA. Portanto o pedido de recuperação judicial é apresentado por todas as empresas, sob pena de ser ineficaz a estratégia adotada, seja em virtude do perfil do





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

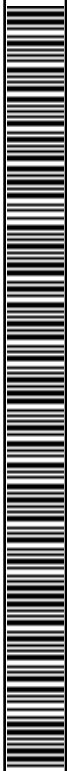
passivo (por exemplo, aval cruzado, mesmos colaboradores) seja porque as atividades empresariais são inter dependentes, geridas pelo mesmo administrador e com o mesmo sócios.

17. De outro lado, a existência de um grupo econômico implica na apresentação de um único plano de recuperação judicial, prevendo, assim, uma estratégia de reestruturação viável e exequível por meio da análise conjunta dos fatores financeiros.

18. Nota-se que o entendimento jurisprudencial também é no sentido de permitir o deferimento da recuperação judicial de empresas que compõem o mesmo grupo empresarial:

EMENTA: “Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade último instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido”. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Desembargador Relator Pereira Calças. Julgado em 26.06.2012).

EMENTA: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL -





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*COMPETÊNCIA - UNIDADES INDUSTRIAIS
EXISTENTES EM OUTROS ESTADOS-
PROPOSITURA EM COMARCA ONDE SITUADOS
OS PRINCIPAIS CREDORES E CONCENTRADAS
INFORMAÇÕES FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E DE
RECURSOS HUMANOS - SOCIEDADES QUE
ATUAM DE MANEIRA COORDENADA, TENDO A
CRISE ATINGIDO AS PRINCIPAIS EMPRESAS DO
GRUPO – APRESENTAÇÃO DE ÚNICO PLANO DE
RECUPERAÇÃO, JÁ APROVADO E HOMOLOGADO
- ADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - PRINCÍPIO DA
PRESERVAÇÃO DA EMPRESA*

-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.(TJSP.Agravo

De Instrumenton 0007217-51.2010.8.26.0000.

Desembargador Relator Elliot Akel .Julgado em 23.11.2010).

EMENTA:“Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Duas empresas que constituem um grupo econômico de fato e familiar, instaladas no mesmo local, e com Plano de Recuperação Judicial já apresentado e que considerou as empresas como constituindo o Grupo Delta, comunificação de quadros e de todos os processos administrativos e industriais, prevendo-se, expressamente, na cláusula 10.3, que, nos termos do inciso II do art.50 da Lei11.101/05, no curso da recuperação judicial sofrerão as empresas processo de fusão, coma possibilidade da cessão de cotas do capital social da empresa resultante do processo. Ademais, processamento em litisconsórcio ativo já deferido a mais de um ano. Agravo de instrumento provido”.(TJSP.Agravo de Instrumento nº 0188755-62.2010.8.26.0000. Desembargador Relator Romeu Ricupero. Julgadoem 19.10.2010).

EMENTA: “AGRAVODEINSTRUMENTO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70049024144. Relator Desembargador Gelson Rolim Stocker, Julgadoem 25/07/2012).

19. Assim, apresentado pelas Requerentes, não somente pelos argumentos supra mencionados, mas, principalmente, pela efetividade da prestação jurisdicional e pela eficácia da RECUPERAÇÃO JUDICIAL por meio de um único processo com vistas a recuperar as empresas interligadas em sua estrutura organizacional, financeira e administrativa.

20. Desta feita, ante o cabimento do pedido de recuperação judicial apresentado pelas Requerentes, não somente pelos argumentos supramencionados, mas, principalmente, pela efetividade da prestação jurisdicional e pela eficácia da RECUPERAÇÃO JUDICIAL por meio de um único processo com vistas a recuperar as empresas interligadas (em sua estrutura organizacional, financeira e administrativa), se faz necessário que este Douto Juízo receba e defira o processamento do pedido de recuperação judicial, em consolidação substancial, formado pelas duas empresas Requerentes, ante o preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 69- G, 69-J e seguintes, da Lei 11.101/2005.

II-DA COMPETÊNCIA

21. As Requerentes esclarecem que atuam em um sistema de interdependência um sendo fornecedor de mão de obra para o outro, em que pese a sede estar constituída na cidade de Icaraíma - PR, toda a atividade de ambas as empresas estão concentrada em Umuarama -PR,assuas decisões estratégicas, atividades administrativas, financeiras e operacionais são tomadas neste local.

22. A respeito do que vem a ser o principal estabelecimento, explica Manoel Justino:

“Segundo Valverde (v.1, p.138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, localde onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para afinação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, lembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação”³.

22. Por outro lado, o artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005, determina expressamente que o Juízo competente para processar a recuperação judicial é aquele onde se encontra o principal estabelecimento da empresa, o que, neste caso de Grupo Econômico, significa que este D. Juízo da Comarca de Maringá é o competente para o Julgamento e Processamento da Presente Recuperação Judicial, em conformidade com o Decreto Judiciário 179/2024, que regulamenta a instalação e a distribuição das Varas Empresariais Regionais criadas pela Resolução nº 426, de 7 de março de 2024:

“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de qualquer empresa que tenha sede fora do Brasil.”

23. Tal entendimento está pacificado por nossos Tribunais, conforme decisões que pedimos vênias para transcrever:

Ementa: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.

Foro do local do principal estabelecimento da empresa (art. 3º da Lei nº 11.101/05). Empresa sediada em São Bernardo do

³BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013. Pág. 69.





SOARES & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Campo. Local em que são tomadas as principais decisões administrativas, financeiras, comerciais e operacionais da empresa. Irrelevância de a fábrica estar situada na cidade de Campo Grande/MS. *Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO*".(TJSP.Agravo de Instrumento 2230327-51.2016.8.26.0000; Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 11/04/2017).

Ementa:“Recuperação Judicial–Grupo de sociedades- Competência para o processamento - Principal estabelecimento – Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas- Competência do foro da Comarca da Capital - Agravo provido.” (TJSP. Agravo de Instrumento 2254760-22.2016.8.26.0000. Relator: Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 01/03/2017).

Ementa:“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e, operacionais da empresa e no qual está situada sua principal planta industrial Irrelevância da sede estatutária estar situada em outra cidade Agravante que não se desincumbe do ônus de comprovar que o centro decisório da recuperanda está situado em cidade diversa daquela em que foi ajuizado o pedido - AGRADO DESPROVIDO”.(TJSP. Agravo de Instrumento 0124191-69.2013.8.26.0000. Relator: Alexandre Marcondes.1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 05/12/2013).

24. Nesse passo, consoante se depreende do conjunto probatório ora traduzido aos autos ,as Requerentes são pessoas jurídicas de direito privado, com sede constituída na cidade de Icaraima -PR, porém todas as suas atividades estão concentradas na cidade de Umuarama -PR, eis que todas as decisões





administrativas e financeiras são tomadas e executadas nesta mesma cidade de Umuarama inclusive, onde também se encontra instalado o seu Frigorífico, os seus ativos e todos os seus colaboradores.

25. Destafeita, com base no artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como na melhor jurisprudência de nossos tribunais, resta cristalino que é competente para processar e julgar a presente recuperação judicial, será a 3ª Vara Cível e Empresarial do Foro Central de Maringá-PR, conforme anexo I do Decreto Judicial 179/2024.

II- DA JUSTIÇA GRATUITA

26. *Prima facie*, O Grupo JR Bovinos, esclarecem que se encontram em difícil situação econômico-financeira, motivo que levou ao requerimento do deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, assim, não tendo condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, razão pela qual, requerem a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, isentando-as do pagamento das custas e de todas as demais despesas processuais.

27. A lei nº 1.060/50 é clara ao assegurar que o simples fato de informar ao juízo quanto à hipossuficiência econômica é suficiente para ser concedido o benefício da Justiça Gratuita. O artigo 2º e o parágrafo único da Lei nº 1.060/50 não faz qualquer distinção entre os necessitados – Pessoa Jurídica ou Pessoa Física.

28. De outra banda, **o artigo 6º da Lei 1.060/50 assegura que a parte interessada pode requerer o benefício da gratuidade da justiça no curso da ação, ou seja, em qualquer momento processual, inclusive na fase recursal.**

29. Não é demais acrescentar que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

30. Assim, negar às Reclamadas os benefícios da Justiça Gratuita – mesmo após a comprovação da sua impossibilidade de arcar com o ônus das despesas processuais – **é violar o princípio da indeclinabilidade ou inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal**, cuja redação é clara no sentido de que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão de ameaça a direito**”. (grifos e negritos nossos).





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

31. Segundo os ensinamentos do constitucionalista **ALEXANDRE DE MORAES e Ministro da Suprema Corte**, (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, pág. 292):

“O Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação jurisdicional é princípio básico que rege a jurisdição (RTJ 99/790), uma vez que toda a violação de um direito, corresponde a uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue”.

32. Portanto, negar a gratuidade da justiça às Embargantes é violar os direitos insertos nos incisos XXXV e também nos incisos LIV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50.

33. Convém frisar que o legislador não restringiu a amplitude e alcance do texto da Lei nº 1060/50. Logo, descabe ao intérprete fazê-lo, mormente estando sua interpretação extensiva em desacordo com o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que pelo princípio da isonomia, impõe direitos e deveres idênticos às pessoas físicas e jurídicas.

34. Assim, o benefício da gratuidade da justiça deve ser estendido às pessoas jurídicas, porquanto a legislação assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não cabendo conferir interpretação restritiva à Lei nº 1.060/50, mas sim, ampla e em consonância com os modernos princípios de acesso ao Judiciário, ampla defesa, devido processo legal e justiça gratuita, para aqueles que não tenham condições de pagar.

35. Para corroborar nosso entendimento, trazemos a lume o entendimento predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de Instrumento 991090858442 (7348324200)

Relator(a): José Marcos Marrone

Comarca: Itu

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/07/2009

Data de registro: 17/07/2009

Ementa: Justiça gratuita – Pessoa jurídica – Comprovada, em





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

princípio, a insuficiência financeira alegada – Excipiente-Requerida que apresentou cópia das últimas declarações de imposto de renda, demonstrando que não obteve receita a partir do ano de 2005 – Excipiente-Requerida que, ademais, está sendo demandada em diversas execuções cíveis, fiscais e trabalhistas – Possibilidade de se admitir, à primeira vista, que a Excipiente-Requerida não se encontra em situação econômica que lhe permita arcar com as despesas do processo – Indicação de advogado pela Excipiente-Requerida que não suprime o seu direito à justiça gratuita – Excipiente-Requerida que faz jus ao favor legal – Agravo provido.

36. No mesmo sentido, também vem se consolidando na doutrina (Pontes de Miranda, José Roberto de Castro), conforme entendimento de Araken de Assis, *in AJURIS*, 73, PÁG. 162/199, de quem se extrai a seguinte lição:

“As considerações desenvolvidas a respeito da necessidade econômica, a presidir o conceito de necessitado no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, sugerem que as pessoas jurídicas se apresentam como dignas da gratuidade.

Com efeito, também a pessoa jurídica pode-se encontrar na contingência de o atendimento às despesas do processo implicar prejuízo às suas atividades. No regime do Código de 1939, a exclusão das pessoas jurídicas se baseava no fato de que “não são nunca miseráveis, no sentido jurídico da expressão”. Mas se evoluiu no sentido de concede-la às instituições filantrópicas e assistenciais sem fins lucrativos.

Ora, o art. 5º, LXXIV, da CF/88 não distingue entre pessoas físicas e jurídicas, no âmbito da assistência jurídica, que é mais abrangente do que a gratuidade. E a circunstância de o dispositivo se situar dentre os direitos e garantias individuais nada significa, porque o art. 5º se aplica a ambas, indiferentemente, inclusive protegendo as pessoas jurídicas da interferência estatal (inc. XVIII) e da dissolução compulsória (inc. XIX).

Configurada a impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com as despesas do processo, negar-lhe a gratuidade implicaria lesão ao





SOARES & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

acesso à Justiça (art. 5, XXV), motivo por que as deficiências da noção de necessidade (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1060/50) ou da deliberada limitação do diploma infraconstitucional jamais constituirão óbice real e suficiente, pois definições não se sobrepõem às regras da Constituição”.

37. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. O PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 1060/50, PODE DIZER TAMBÉM COM A PESSOA JURÍDICA (REsp 122.129-RJ). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. (REsp 135.181/RJ; Recurso Especial 1997/0039372-0, Rel. Min. Paulo Costa Leite, 3ª Turma, Julgamento 01/10/1998).

38. Ante ao exposto e estando presentes todos os requisitos exigidos por lei, as Reuerentes pedem o deferimento, com fulcro na Lei 1.060/50 e no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF), a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça!

III- DO NÃO CABIMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

39. Embora o Código de Processo Civil tenha preconizado no inciso VII, do artigo 319, que o Autor, ao propor o processo, deve informar na petição inicial se possui interesse em realização de audiência de conciliação, estas Requerentes esclarecem que, além de não possuir interesse em tal audiência, tal opção é descabida no processo de recuperação judicial por ser incompatível com o próprio procedimento recuperacional, que serve de mecanismo para que empresas economicamente viável supere a crise econômico-financeira vivenciada por meio da apresentação de um plano que contemplará a forma de reestruturação da empresa e a forma de pagamento dos credores.

40. Destafeita, resta incabível a realização de audiência de Conciliação no Processamento de Recuperação Judicial.

IV- DOS FATOS

DO HISTÓRICO DAS REQUERENTES





41. A atividade empresarial da JR Bovinos teve início no ano de 1990, quando foi aberto um escritório localizado na Av. Raul Barbosa Dias, nº 150, Centro, Icaraíma, Paraná, onde, ainda hoje mantém a sede da Matriz da Empresa, embora sem atividades operacionais.

42. No Início a atividade Empresarial resumia-se a compra e venda de gado vivo, atividade esta realiza pelos irmãos Juraci e Renato, inclusive foi a partir das iniciais dos nomes que se formou a Razão Social da Sociedade empreária.

43. Com muito esforço e dedicação, os irmãos conquistaram credibilidade no mercado, resultando em um crescimento progressivo. A satisfação dos clientes gerou indicações e, conseqüentemente, uma expansão da carteira de compradores, trazendo novas oportunidades de negócios..

44. Aproveitando o bom momento que o empreendimento vivia, em meados do ano de 2007, os sócios vislumbrando novas oportunidades, decidiram que, além da compra e venda de gado vivo, também iriam começar a explorar a distribuição de carnes, adquirindo carcaças limpas, o que trouxe bons resultados, uma vez que seus clientes eram em sua maioria frigoríficos, e agora, também iriam atender a linha varejista, trazendo maior robustez a atividade desenvolvida pelos irmãos.

45. Novamente iluminado, os irmãos tiveram muito sucesso na nova empreitada, aumentando exponencialmente o volume de trabalho, faturamento e, portanto, exigindo assim uma organização maior para a atividade empresarial.

46. Devido ao amplo conhecimento do setor e à forte rede de contatos com frigoríficos, em 2009, os sócios estabeleceram uma parceria com um frigorífico maior, que possuía estrutura suficiente para prestar serviços de abate. A partir disso, passaram a adquirir, abater e comercializar os animais, entregando a carne processada. Contudo, a limitação estrutural ainda restringia significativamente o potencial de crescimento..

47. No Ano de 2012, levados a necessidade de expandir os negócios, já que o momento lhes era muito favorável, a empresa adquiriu um





SOARES & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

lote, localizado na Rua Naga, nº 1202, Parque Industrial III, Umuarama, Paraná, CEP 87507-150, visando a construção de uma planta industrial. O imóvel possui 4 mil metros quadrados e mil metros quadrados de área construída.

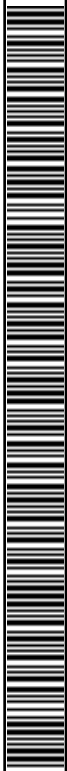
48. O projeto de possuir uma planta para industrialização de carne se concretizou em agosto de 2014, permitindo assim que pudessem desossar a carne, embalar e distribuir, trazendo mais valor agregado ao produto, assim a empresa, ainda que não abatesse o seu gado, possuía *know how* para executar todos os demais ciclos da cadeia produtiva, fazendo a captação, compra, envio para o abate, desossa, embalagem e a comercialização do produto acabado aos varejistas para que então, o produto chegue ao consumidor final.

49. Com vistas a maior eficiência do negócio, em 2018 os sócios resolveram por vontade mútua, separar as atividades e o sócio Juraci, retirou-se da sociedade para se dedicar exclusivamente a atividade de compra e venda de gados, enquanto o sócio remanescente, o Renato, que já era o principal administrador do negócio, assumiu isoladamente a frente das Empresas.

50. O grupo JR Bovinos é uma empresa altamente organizada em termos operacionais, o que lhes permitiu obter o selo do SIF (Serviço de Inspeção Federal). Esta certificação não apenas viabilizou a sua atuação no mercado interno, mas também abriu portas para a comercialização de seus produtos no exterior, agregando maior valor e rentabilidade ao negócio.

51. Com a abertura de um mercado, pouco explorado para a exportação, o grupo JR BOVINOS identificou uma oportunidade estratégica e decidiu investir na comercialização de miúdos bovinos para exportação, um segmento com baixa valorização no mercado interno, mas altamente valorizados no mercado asiático. Produtos como tendões, rúmen, língua, omasso, retículo, vergalho, aorta entre outros são produtos amplamente apreciados nessa região, garantindo maior lucratividade e diversificação das receitas da empresa.

52. Percebendo esta oportunidade, a Empresa começou a investir neste nicho de miúdos para exportação. No entanto, enfrentou limitações operacionais, tanto em espaço físico quanto na disponibilidade de produtos, já que a operação ocorria concomitante à comercialização da carne bovina resfriada para o mercado interno, que sempre foi o foco principal do negócio. Além disso, os miúdos destinados à exportação exigem uma estrutura diferenciada, pois precisam





ser congelado.

53. Com a visão voltada a este mercado mais rentável, a Empresa optou por investir em novos equipamentos e na ampliação de sua estrutura, visando multiplicar a capacidade de industrialização dos produtos voltados à exportação. No entanto, a concretização desse projeto demandaria um investimento expressivo.

54. Infelizmente as análises feitas para a consecussão do projeto foram demasiadamente subestimadas, levando a empresa a consumir todas as suas reservas financeiras e, ainda assim, ficando longe da conclusão das obras.

55. Entretanto, uma vez iniciada as obras e já com mais da metade construída, já estava muito além de qualquer ponto de retorno, a única solução viável era a continuidade das obras até a sua finalização, garantindo a continuidade das operações e a geração de receita para horar com os compromissos, sejam eles de natureza trabalhista alimentar e social, como também os tributário, e cíveis..

56. Como já mencionado alhures, as obras executadas na plantaindustrial demandou investimentos elevados e para manter o capital de giro, o Grupo JR Bovinos, que na época tinha facilidade na contratação de crédito, recorreu a novos empréstimos, aumentando o endividamento junto aos bancos.

57. Já nos anos de 2023 e de 2024, com a transição para as novas instalações, novos investimentos foram necessários. Embora o Grupo JR Bovinos estivesse em plena expansão, seu faturamento cresceu de forma desordenada, resultando em custos financeiros desproporcionais e elevando cada vez mais o endividamento do Grupo junto às Instituições Financeiras.

58. Outro ponto de agravamento, foi que, para executar a reforma, a empresa reduziu seus estoques, o que enganosamente parecia ter aumentado seu fluxo de caixa, mas esses valores foram rapidamente consumidos na obra.

59. Quando ao final desta dificultosa reforma, para viabilizar a construção das Câmaras de Congelamento dentro do prédio principal, a empresa ainda precisou paralisar suas operações, impossibilitando a continuidade da





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

industrialização dos alimentos.

60. No período de 05/02/2024 a 05/03/2024, O Grupo JR se viu obrigado a conceder férias coletivas aos empregados e no período de 06/03/2024 a 16/05/2024, mesmo sem possibilidade de retomar às atividades, teve que manter o pagamento dos funcionários, assumindo integralmente o risco do negócio, sem qualquer faturamento, mas com todas as despesas comprometendo ainda mais o caixa da empresa.

61. Já em meados do ano de 2024 o Grupo JR Bovinos começou a sentir os reflexos negativos de seu endividamento, enfrentando dificuldades para honrar seus compromissos com fornecedores e manter os pagamentos bancários em dia.

62. Em 2025, o ano começou de forma turbulenta devido à instabilidade política e econômica, agravada pela elevação dos juros e da inflação, o que agravou ainda mais o endividamento do Grupo JR BOVINOS. Além disso, a forte desvalorização do Real em relação ao Dólar, trouxe consequências severas para a empresa. Os **empréstimos contraídos em moeda estrangeira (ACC – Adiantamento de contrato de Câmbio) para a reforma da Planta Industrial**, inicialmente contratados a uma taxa de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) por dólar, sofreram um aumento expressivo, alcançando R\$ 6,00 (seis reais) em pouco tempo. Essa variação cambial elevou em 30% (trinta por cento) o valor da dívida em um curto período, intensificando ainda mais a crise financeira do Grupo JR BOVINOS.

63. Neste mesmo ano, o Grupo JR Bovinos, tentou buscar alternativas de redução de despesas financeiras e de custos operacionais, mas as dificuldades de negociar as dívidas existentes e de contratar novas operações financeiras se faziam presentes, restando infrutíferas tais alternativas.

64. Por outro lado, o nível de desconfiança pelo mercado financeiro era crescente, os encargos financeiros praticados eram muitos maiores do que os resultados obtidos pelo Grupo JR Bovinos, o que elevou excessivamente o custo financeiro da operação e um estrangulamento da sua saúde financeira, pois os recebíveis do Grupo JR serviam de garantia às dívidas bancárias, começaram a ser retidos para compensar as dívidas já existentes

65. Apesar das dificuldades, **o Grupo JR Bovinos, empresa de**





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

renome no ramo de venda de carnes e miúdos bovinos para os atacados e para o varejo há mais de 30, atuando na região do Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo, além de atuar também, ainda que de forma modesta, na exportação de miúdos bovinos para os países asiáticos, movimentando a economia, gerando renda e emprego, exercendo a função social da empresa..

66. Ademais, ao longo dos anos o Grupo JR Bovinos desenvolveu sua atividade empresarial com respeito ao consumidor e sempre conduzindo os seus negócios com a máxima diligência e boa-fé, razão pela qual adquiriram um nome de respeito no Ramo de Frigoríficos.

67. Assim, diante deste cenário, não se vislumbra outra solução, senão a adoção da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo plano apresentado no momento oportuno, reorganizará o passivo do Grupo Requerente, fazendo com que este retome sua estabilidade, e, posteriormente seu crescimento econômico.

B-DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO – FINANCEIRA(ART.51,I,LRE)

B.1-DAGESTÃO ADMINISTRATIVA

68. Consoante ao já exposto, por falta de planejamento estratégico e administrativo-financeiro, o crescimento do Grupo JR Bovinos operou-se de forma desordenada, demandando majoração de custo interno, especialmente após a reforma total da planta operacional da Empresa na Cidade de Umuarama.

69. Assim, por falta de capital de giro próprio para suportar tal custo operacional, o Grupo JR Bovinos necessitou intensificar a tomada de empréstimos junto às instituições financeiras, o que elevou o endividamento e acarretou a situação de crise, especialmente pelo fato de seus recebíveis garantirem às operações bancárias.

B.2-DARETIRADA DE CRÉDITO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

70. A intensificada tomada de empréstimos e financiamentos para investir na estrutura das atividades empresariais, elevou significativamente o endividamento das Requerentes, abalando a credibilidade das Requerentes junto às instituições financeiras.

71. Assim, entre os anos de 2024/2025 os agentes financeiros que financiavam sua atividade empresarial cortaram as linhas de crédito que lhe concediam, criando-se uma situação de pressão que provocou atrasos em pagamentos, gerando o descrédito e a impossibilidade de obter novos recursos, formando-se um ciclo vicioso, contribuindo significativamente para a crise econômico-financeira.

72. Por outro lado, importante destacar que ao invés de proporcionar às Requerentes a possibilidade de sanar seu desequilíbrio financeiro, as tomadas de empréstimos tornaram-se um problema maior, consumindo quase integralmente os valores que as Requerentes possuíam como reserva de caixa para pagar os seus juros.

B.3-DA ATUAL CRISE ECONÔMICA

73. Se não bastasse, é público e notório que desde meados de 2024, houve um aumento significativo do dólar, dos juros e da inflação atrelados à instabilidade política e econômica, intensificando a crise do Grupo Requerente, eis que as Requerentes além de enfrentar os problemas advindos do endividamento bancário, necessitou enfrentar problemas financeiros e a crise que assola o país, a qual lhe atingiu em razão de seu “efeito cascata”.

74. De fato, os problemas financeiros que já eram vivenciados, somado ao atual cenário econômico-político, foio estopim à intensa crise vivenciada pelo Grupo Requerente, pois arruinou ainda mais o caixa da Empresa, que ficou sem capital para honrar seus compromissos.

75. Todavia, em que pese a crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo JR Bovinos, a sua atividade empresarial é economicamente viável eis que ela comercializa Carne de origem Bovina e seus Miúdos a mais de 30 anos, operando, tanto no comércio interno no país, como também na exportação para países asiáticos,





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

possuindo uma sólida clientela. Destaca-se que nesse mercado, sempre haverá demanda aos produtos vendidos pelo Grupo Requerente, pois os mesmos são essenciais para manutenção da vida das pessoas.

76. É cediço que o Grupo JR Bovinos atua no ramo de comercialização de Carnes Bovinas e Miúdos Bovinos, há muitos anos, gerando atualmente mais de 60 empregos diretos e pelo menos, 3 vezes mais de empregos indiretos somente nessa região, além de riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade, ou seja, cumprindo com a função social da empresa.

77. Neste sentido, uma vez elaborado o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cumprindo na íntegra o disposto na Lei nº11.101/2005, em especial o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, requer o regular processamento desta, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, por conseguinte, cumprir com a função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local e restabelecendo a ordem econômica.

III-DODIREITO

C-DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO

78. A respeito da dimensão social e dos interesses que uma empresa envolve, explicação do ilustre jurista Fábio konder Comparato:

“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais”⁴.

⁴A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº50. Pág. 57. Abr/Jun. 1983.





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

79. Com efeito, o Princípio da Função Social da Empresa decorre do Princípio da Função Social da Propriedade previsto nos artigos 5º, XXIII e 170, III, ambos da Constituição Federal de 1988.

80. Assim, a exploração da atividade empresarial cumpre sua função social, conforme ensina o renomado Fábio Ulhoa Coelho, quando o empreendimento:

*"gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social, isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal."*⁵

81. No presente caso, **as Requerentes cumprem a função social da empresa, pois por meio da comercialização de carnes e miúdos bovinos, tanto no mercado interno como também os destinados a exportação, circulando bens e produzindo riquezas.**

82. As Requerentes **mantêm relações empresarias com fornecedores e com investidores financeiros, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco.**

83. **Na medida em que a atividade empresarial exercida pela Requerente é viável e atende à função social da empresa (por gerar empregos, riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade), se faz necessária a sua preservação.**

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial Com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág. 37





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

84. Pautando-se no **Princípio da Preservação da Empresa**, insculpido no artigo 47, da Lei 11.101/2005, devido às funções (geradora de empregos, geradora de tributos e de circulação/ produção de bens/serviços⁶), desempenhadas pela empresa envolverem uma coletividade e serem de suma importância para o desenvolvimento econômico e para a manutenção social, entende-se que a atividade empresarial por ser viável deve ser preservada.

85. É cristalino que o objetivo da Recuperação Judicial é recuperar a empresa viável que se encontra momentaneamente em crise econômico-financeira, como é o caso do Grupo Requerente. O entendimento Jurisprudencial pátrio é no sentido de que, em razão dos objetivos visados pela Recuperação Judicial, deve ser dada à Empresa Viável a oportunidade de superar a sua crise econômica e financeira:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE

CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental não provido”. (STJ. AgRg no Conflito de Competência Nº 125.697-SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 04.02.2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-

⁶PERIN JUNIOR, Écio. Preservação da Empresa da Lei de Falências. São Paulo: Saraiva. 2009. Pág.35





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS.
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.**

a. A competência para o pagamento dos éditos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

b. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação. Inteligência do art.6, §2º, da LFn. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

c. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO”.(STJ.AgRgno Conflito de Competência Nº125.697–SP.Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgadoem 04.02.2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. SUSPENSÃO. PRAZO DE 180 DIAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

O artigo 6º, “caput”, da lei nº11.101/05 determina a suspensão de todas as ações execuções ajuizadas contra a sociedade empresaria que teve o pedido de recuperação judicial deferido. Com relação a suspensão das execuções individuais, o parágrafo 4º do art.6º da lei em comento determina o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Todavia, a interpretação desse Artigo deve ser feita de forma sistemática, observando os princípios norteadores da nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, em especial, o principio da preservação (ou continuidade)da empresa.





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O objetivo darecuperação judicial é permitir queo empresário individual ou a sociedade empresaria supere a crise econômico-financeira, honrando suas dividas e viabilizando sua atividade. Sendo assim, o prosseguimento das execuções individuais, com a possibilidade de constrição judicial de faturamento e bens de titularidade da sociedade e de seus sócios solidários certamente inviabilizará o sucesso da medida.

O plano de recuperação, apresentado pelo devedor, é sujeito a aprovação dos credores e à homologação judicial. Este plano traçará de forma pormenorizada a estratégia para que a empresa possa superar as dificuldades que enfrenta. Assim, pressupõe-se que no prazo de suspensão das ações que tramitam contra o devedor seja alcançado um plano de recuperação. No entanto, a real morosidade judicial não pode impedir o real objetivo da lei. Dessa forma, a suspensão da execução deve ser prorrogada até a data de homologação do plano de recuperação, que tratará das condições de exigibilidade do crédito da execução”. (TJDF. Agravo de Instrumento nº 9529622009807000. Relator Desembargador Natanael Caetano. Julgado em 02/09/2009).

86. Diante de todos os argumentos fáticos e jurídicos trazidos à baila, resta evidente que o Grupo JR Bovinos, está passando por uma séria crise financeira, entretanto, a mesma apresenta uma indiscutível viabilidade econômica, razão pela qual, faz jus à recuperação judicial.

87. Sabe-se que o Brasil é um importante representante mundial no mercado de exportação de produtos Carneos e seus derivados, segundo um estudo da RC⁷ Investimentos, em análise feita no ramo de Frigoríficos, entende que o setor de frigoríficos é uma parte vital da indústria alimentícia, desempenhando um papel crucial na produção e distribuição de carne em todo o mundo. No Brasil, este setor tem uma história rica e complexa, com suas raízes remontando ao século XX, quando a refrigeração a energia elétrica começou a substituir as charqueadas.

⁷<https://www.rbinvestimentos.com/wp-content/uploads/2024/11/Analise-do-setor-de-frigorificos.pdf>





SOARES & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

88. O Brasil abriga 3 das 10 maiores empresas de frigoríficos do mundo. A JBS, por exemplo, é a maior empresa de frigoríficos do mundo, com operações em 20 países. A Marfrig e a Minerva também são importantes *players* no setor. Essas empresas têm se destacado pela grande oferta de matéria-prima, investimentos constantes em tecnologia e preservação ambiental.

89. Em termos de exportação, o Brasil é líder mundial. Em 2021, o país liderou as exportações globais de carne bovina, com 2,40 milhões de toneladas, e de frango com 3,85 milhões de toneladas, sendo o segundo maior exportador mundial de carne, incluindo a suína, com 7,5 milhões de toneladas. Além disso, as exportações totais de carne bovina geraram uma receita de US\$ 13 bilhões para o país em 2022, um aumento de 42% em relação a 2021.

90. Portanto, o setor de frigoríficos no Brasil não só desempenha um papel crucial na economia interna, mas também tem uma forte presença no cenário global, contribuindo significativamente para as exportações do país e solidificando a posição do Brasil como um líder mundial na produção e exportação de carne. A importância desse setor para o Brasil é inegável, e sua influência continua a crescer.

91. Assim, com uma carência e prazos mais longos para o adimplemento das obrigações, os quais serão propostos no Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado nos termos da Lei 11.101/2005, assim como mudanças na política administrativa e gerencial, as Requerentes têm plenas condições de se restabelecer financeiramente sem comprometer seus credores, o que lhe possibilitará sua manutenção no mercado.

92. Por outro lado, caso o pedido acima seja negado estaremos caminhando contrariamente à Lei, o que resultará na quebra das Requerentes, que possuem plenas condições de ser resgatada das suas complicadas, mas não intransponíveis dificuldades.

93. Desta feita, não restam dúvidas de que as Requerentes se enquadram no espírito da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº. 11.101/2005), como amplamente demonstrado, bem como estão presentes os requisitos impostos nos seus artigos 48, 51 e 70.





SOARES & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**D-DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS (ART. 48 DA
LEI 11.101/2005).**

94. Cumpre esclarecer, **em atendimento ao artigo 48**, da Lei 11.101/2005, que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses de impedimento à Recuperação Judicial elencadas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, haja vista que as Requerentes exercem regularmente sua atividade comercial há mais de 02 (dois) anos, nunca requereu falência ou recuperação judicial anteriormente, além do fato de seu sócio não possuir condenação por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

E-DA OBSERVÂNCIA AO ART. 51 DA LEI Nº. 11.101/2005

95. Com o desiderato de instruir de forma mais correta e ampla possível o presente pedido, esclarece o Grupo Requerente que a exposição das causas concretas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira foram devidamente descritas nos tópicos anteriores (**Item B**), informa-se que foi dado cabal cumprimento **ao inciso I, do artigo 51, da Lei nº 11.101/05**, qual seja, a demonstração de sua atual situação patrimonial e a crise em que se encontra.

96. De outro lado, a fim de cumprir o disposto **do inciso II, do art. 51**, as Requerentes instruem o presente pedido com as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o presente pedido de recuperação judicial, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente pelos *:a) balanço patrimonial ;b) demonstração de resultados acumulados ;c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.*

97. Em consonância com a exigência prevista **no inciso III, do artigo 51**, as Requerentes apresentam **a relação de credores** contendo indicação do endereço de cada um deles, a origem, a natureza do crédito, sua classificação e seus valores atualizados, além dos regimes de vencimento .

98. Em cumprimento ao **inciso IV, do artigo 51**, as Requerentes apresentam **a relação integral de seus empregados**, informando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o





correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

99. Em atenção **ao inciso V**, requer a juntada de todosos atos **que comprovam sua regularidade societária junto aos órgãos competentes**, bem como **a relação dos bens particulares de seus sócios** e administradores, conforme exige o **inciso VI** do mencionado diploma legal.

100. Outrossim, com vistas à ordem legal do **inciso VII**, as Requerentes trazem **os extratos bancários** de todas as suas contas correntes e aplicações financeiras .

101. As Requerentes anexam, ainda, aos autos **as certidões expedidas pelos competentes cartórios de protestos**, em observância ao **artigo 51, inciso VIII**.

102. Por fim e em atenção **ao inciso IX, do artigo 51**, da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes apresentam a relação contendo todas as demandas judiciais em que figura como parte.

F- DA CONCESSÃO DE TUTELA LIMINAR – VEÍCULOS- ENERGIA E AGUA

103. A respeito da “Tutela de Urgência”, importante transcrever o entendimento da I. Professora Teresa Arruda Alvim Wambier:

“1.1. A tutela de urgência está precipuamente voltada a afastar o periculum in mora, serve, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável), ao passo que a tutela de evidência baseia-se exclusivamente no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente virá a final.”⁸

⁸WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por





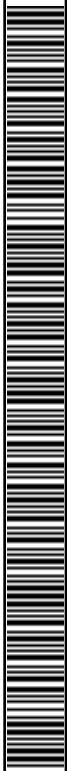
104. Inobstante, insta salientar que o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz em seu texto, dois requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

105. Pois bem, sem prejuízo aos demais requerimentos já apresentados nesta exordial, as Requerentes utilizam-se da presente para requerer seja concedida tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja obstada qualquer modalidade de execução, busca ou mesmo apreensão dos veículo, **CAMINHÃO VW/24.330 CRC 6X2 VTR, ANO 2022, FAB 2023, PLACA SEM5I80, AZUL DIESEL, Renavan: 01348718886, em nome da Requerente VF Produtos Alimentícios Ltda,** ante a essencialidade da sua utilização nas das atividades das Recuperandas, em especial na distribuição das mercadorias.

106. O veículo ora apontado, encontram-se em alienação fiduciária, razão pela qual deve-se observar o disposto no artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, eis que se tratam de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial abarcada por este procedimento, de modo que torna-se cristalina a probabilidade do direito aqui invocado

107. E destaca-se que, ao ter conhecimento da distribuição da presente Recuperação Judicial, por certo os credores fiduciários certamente se





SOARES & RAMALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

voltarão à execução dos bens fiduciariamente garantidos para adimplemento das dívidas firmadas pelas Recuperandas.

108. No entanto, caso este D. Juízo permita tal modalidade, a atividade desenvolvida pelas Recuperandas estará prejudicada, razão pela qual torna-se inequívoca a presença do ‘perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo’.

109. Frise-se ainda que a medida ora pleiteada não acarretará qualquer tipo de irreversibilidade e não piorará ou prejudicará a condição dos credores fiduciários, mas apenas permitirá que as Recuperandas reestruturem suas atividades empresariais, enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial, especialmente durante o “*Stay period*”.

110. Na mesma esteira, requer por meio de Tutela Liminar que, ainda que haja contas em atraso de Concessionárias Públicas no que tange ao fornecimento de Energia (COPEL – Companhia Paranaense de Energia), responsável pela linha que trafega a energia elétrica, bem como para a (CEMIG-GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A), fornecedora de energia elétrica no sistema de Mercado Livre, além do fornecimento de Água (SANEPAR –Companhia de Saneamento do Paraná).

111. As Concessionárias Públicas deverão ser oficiadas para que não procedam com a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica em decorrência de dívidas sujeitas à Recuperação Judicial das Requerentes, ainda que eventual contrato entre as partes possam conter a cláusula de rompimento caso a contratante requeira a sua Recuperação Judicial.

G- DA DESCARACTERIZAÇÃO DOS ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO

112. A Discussão sobre a sujeição ou não dos Adiantamentos de Contrato de Câmbio à Recuperação Judicial já foram por demais debatidas nos tribunais, porém a tese majoritária, ainda que eu não me filie a ela, é a que esta modalidade de contrato não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, se sobrepondo ao princípio basilar da Lei 11.101/2005, insculpida no art.47⁹ do

⁹Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

mentionado diploma, que prega a preservação da empresa, com olhos à função social, econômica e a manutenção da fonte produtora.

113. Entretanto, o que se propõe aqui, não é continuar o debate sobre a sujeição do ACC ao Plano de Recuperação Judicial, ao qual repiso, ainda que não concorde, me curvo ao decisum da Colenda Corte.

114. A questão a ser apresentada a este r. juízo aplica-se o ***distinguish***, elevando a discussão para além da sujeição ou não, sendo que o cerne da questão é, o que faz com que o título de crédito Cambiário, denominado Adiantamento de Contrato de Câmbio tem em especial que lhe confere esta força concedida pelo legislador, que inclusive, suplanta o princípio da preservação da fonte produtora.

115. Para melhor análise, partimos da premissa que conceitua o Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC), como sendo uma modalidade de financiamento da fase de produção, ou **pré-embarque**, que permite que as empresas exportadoras brasileiras obtenham recursos financeiros antecipadamente com base em um contrato de câmbio. Neste contrato, a empresa exportadora se compromete a entregar a moeda estrangeira resultante da exportação em uma data futura. Esse financiamento ajuda as empresas a financiarem a produção de bens destinados à exportação, oferecendo capital de giro antes que a mercadoria seja embarcada.

116. Nelson Abrão explica que, no câmbio, “compra-se e se vende a moeda como se mercadoria fosse, dando-se à estrangeira a denominação de ‘divisa’, seja ela representada por bilhetes, peças metálicas ou mesmo escritural”. Essa última forma (escritural) costuma ser adotada nas operações “destinadas à exportação e à importação, e que se perfazem por lançamentos contábeis”¹⁰.

117. Também a regulamentação editada pelo BCB confere ao negócio o tratamento de compra e venda, servindo de exemplo os arts. 46 e 75 da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013. O primeiro define os tipos de contrato de câmbio como “compra” ou “venda”, sempre do ponto de vista da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio. O segundo veda a alteração do comprador e do vendedor.

econômica.

¹⁰ ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 232 e 234





118. A natureza de compra e venda do contrato de câmbio é reafirmada por Eduardo Fortuna, que identifica em seu objeto também uma prestação de serviço, destacando os casos de exportação:

O objetivo principal do contrato de câmbio é a compra e a venda de moeda estrangeira, cuja entrega da moeda corresponde à liquidação do contrato. O contrato de câmbio visa à prestação de um serviço por um banco ao seu cliente. Quando este cliente for um exportador, o serviço bancário será a cobrança, no exterior, de cambiais sacadas pelo exportador nacional contra o importador residente em outro país. [...] O contrato de compra de câmbio é, portanto, um ato bilateral e oneroso, pelo qual o vendedor (exportador) vende ao banco (comprador) as divisas estrangeiras, cuja entrega poderá ser à vista ou a prazo¹¹.

119. Efetivamente, por força do art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, “o ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio”. Assim, a instituição autorizada não apenas exerce o papel de compradora da moeda estrangeira, mas também presta um serviço indispensável para que o exportador receba, no Brasil, os valores decorrentes da exportação de bens ou serviços¹².

120. É nesse contexto que se insere o ACC, definido pelo art. 65 da Circular nº 3.691, de 2013, como antecipação parcial ou total por conta do preço em moeda nacional da moeda estrangeira comprada para entrega futura, podendo ser concedido a qualquer tempo, a critério das partes.

121. Assim, o contrato de câmbio voltado à exportação integra um complexo de relações jurídicas envolvendo diversos objetos e atores. Fábio Ulhoa Coelho explica como funciona esse procedimento, já apresentando o ACC:

A exportadora se compromete a entregar mercadorias ao comprador situado no exterior. Este, por sua vez, se compromete a pagar-lhe o valor das mercadorias. O pagamento é feito, via de regra, em moeda

¹¹FORTUNA, Eduardo. Mercado financeiro: produtos e serviços. 20. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2015, p. 503

¹²A propósito, registra-se a possibilidade de o exportador optar por manter os recursos em instituição financeira no exterior, desde que observe os limites e demais condições legais e regulamentares, conforme o art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.



SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

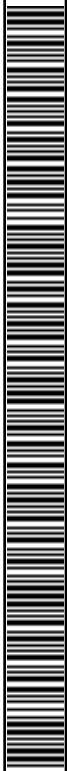
de curso internacional, como o dólar norte-americano ou, eventualmente, o euro. Como visto anteriormente, o exportador é obrigado, pela lei brasileira, a vender a moeda estrangeira que recebe em pagamento de suas mercadorias a uma instituição financeira, mediante a celebração de contrato de câmbio.

Evidentemente, a venda ao exterior é contratada algum tempo antes da entrega da mercadoria e liberação do pagamento – que se faz, em geral, por crédito documentário mediado por instituições financeiras. Por vezes, passam-se vários meses entre a contratação da exportação e sua execução. Nesse período, o exportador que precisa de financiamento pode obtê-lo numa operação de ACC (antecipação de crédito derivado de contrato de câmbio). Ele procura o banco ao qual pretende vender as divisas que receberá quando da futura entrega das mercadorias e celebra, desde logo, o contrato de câmbio. O banco, então, antecipa ao exportador o preço das divisas e fica sendo ele o credor da moeda estrangeira a ser entregue pelo estrangeiro comprador das mercadorias (melhor, pela instituição financeira contratada pelo estrangeiro comprador das mercadorias para emitir a carta de crédito).

Em termos singelos, a garantia do banco, na operação de ACC, é a solvência da instituição financeira contratada pelo estrangeiro comprador das mercadorias para emitir a carta de crédito. A antecipação, claro, é operação financeira lucrativa para o banco; o valor antecipado ao exportador é sempre menor que o mencionado na carta de crédito¹³.

122. Se os fatos se desenvolverem como almejado no negócio jurídico em questão (ACC), o valor adiantado pela instituição autorizada ao exportador não será por ele devolvido, mas obtido pela instituição perante um terceiro. Ou seja, o resultado natural do ACC não é a constituição de um crédito da instituição autorizada perante o exportador. Na prática, embora o objeto do contrato seja a entrega da moeda estrangeira pelo exportador, **o principal comportamento que a instituição autorizada dele espera é a concretização da exportação.** Afinal, é essa a conduta que resultará no pagamento em moeda estrangeira à instituição, que se ressarcirá do montante antecipado e, em caso de ACC parcial, repassará o remanescente ao exportador, em reais.

¹³COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, p. 324-325





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

123. Outra característica do ACC que pode ser enquadrada nesse contexto de estímulo às exportações é o tratamento preferencial concedido ao creditor da instituição autorizada, nas situações em que for cabível cobrar do exportador as quantias antecipadas. Efetivamente, o contrato de câmbio com a averbação do adiantamento, desde que protestado, é título executivo extrajudicial. Além disso, em caso de falência ou recuperação judicial do exportador, o ACC poderá ser exigido imediatamente a título de restituição, sem submissão ao concurso de credores nem aos efeitos da recuperação, nos termos do art. 75, §§ 2º e 3º¹⁴, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e dos arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. A Súmula 307 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) explicita a considerável vantagem do credor nessa situação.

124. Feita estas considerações a cerca do Título denominado Adiantamento de Contrato de Câmbio, vemos aqui, o que confere a força de extraconcursabilidade a este título, sem dúvida alguma, é a necessidade que o legislador viu em incentivar a exportação, entendendo que o valor adiantado para a exportação de bens e serviços, não compõe o patrimônio da Recuperanda, e sim um valor adiantado para exportação que embora esteja na posse da Empresa é de propriedade de terceiros, no caso a instituição bancária ou de crédito.

125. É forçoso entender que, se o objetivo do envio de dinheiro não tenha atendido a finalidade especificada na legislação, ou seja, tenha fins diverso da exportação, este Adiantamento de Contrato de Câmbio se desnaturaliza, ainda que tenha este nome no documento, assumiu a roupagem de um outro produto oferecido pelos bancos, passando a figurar como um Mútuo comum.

126. É o que se verifica nestes adiantamentos de Contrato de Câmbio, são vários e-mail trocados entre a instituição Bancária e/ou de Crédito, perguntando quanto ainda precisaria para investimentos em equipamentos e reforma, inclusive dizendo que os valores seriam arrolados quando estivessem próximo do vencimento.

¹⁴ Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.





127. Notadamente, o que ocorreu no caso concreto foi um empréstimo cedido à Requerente, com o objetivo de que a sua reforma para melhorar o espaço físico que futuramente serviria como área de armazenamento e não com o objetivo de exportar produtos, assim foram reiteradas vezes renovados os títulos, com claros fins de empréstimos para reforma.

Date: sexta, 18/10/2024 à(s) 09:35
Subject: RE: JR BOVINOS - COMPROVANTE ACC
To: Renato Pavezzi <rpavezzi@jrcarnes.com.br>, João Carlos Aranega de Paula <financeiro@jrcarnes.com.br>

Bom dia Pavezzi,

Obrigada

Próximo a data do vencimento realizamos as rolagens.

Att.,

Corporativo | Interno
From: Renato Pavezzi <rpavezzi@jrcarnes.com.br>
Sent: Thursday, October 17, 2024 4:38 PM
To: Gabriela Pessini Morandini <gabriela.morandini@itaubba.com>; João Carlos Aranega de Paula <financeiro@jrcarnes.com.br>
Subject: JR BOVINOS - COMPROVANTE ACC

Boa tarde,

Gabriela,

Conforme alinhado referente para a prorrogação de 90 dias dos contratos de ACC JR Bovinos com vencimentos 10/2024 - 11/2024 e 12/2024, segue comprovante de pagamento no valor de USD 31.037,50.

Salientamos que devido à duplicidade de vencimentos, vamos precisar conforme já alinhado prorrogar os contratos de ACC com vencimento 01/2025 e 02/2025.





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

----- Forwarded message -----

De: **Renato Pavezzi** <rpavezzi@jrcarnes.com.br>

Date: terça, 18/06/2024 à(s) 16:08

Subject: Re: PROPOSTA JR BOVINOS LTDA

To: Gabriela Pessini Morandini <gabriela.morandini@itaubba.com>

Cc: João Carlos Aranega de Paula <financeiro@jrcarnes.com.br>, Patricia Alves Araujo <patricia.alves-araujo@itau-unibanco.com.br>

Boa Tarde,

Gabriela,

Tudo bem,

Ok...pode sequenciar a prorrogação das operações na modalidade ACC conforme tabela e com a redução da taxa para 7,5% a.a, em relação ao seu apontamento com uma análise futura para liquidação de CPR, estamos abertos para futuras análises, porém outrora já nos falamos que conforme realinhamento devido investimento na expansão da organização, estamos liquidando até fevereiro de 2025 um valor considerável de nossa responsabilidade junto a vossa instituição e neste momento devido a NCG não temos condições de liquidação antecipada, sendo mantido o prazo sem a necessidade de carência nos demais contratos de FGI e CPR, demandando um esforço financeiro de nossa organização devido não termos nenhuma renovação de limite no momento.

Sem mais desde já agradeço e fico à inteira disposição para sequência dos procedimentos necessários.

Atenciosamente,

Conforme nos falamos, solicitamos à prorrogação dos Contratos de ACC conforme segue:

EMPRESA: JR BOVINOS LTDA

CNPJ: 10.926.027/0002-44

CONTRATO: 376347334

DATA DE EMISSÃO: 25/10/2023

VENCIMENTO: 22/04/2024

VALOR: R\$ USD 150.000,00 - R\$ 748.050,00

EMPRESA: JR BOVINOS LTDA

CNPJ: 10.926.027/0002-44

CONTRATO: 363101402/08/2023

VENCIMENTO: 28/04/2024

VALOR: R\$ USD 250.000,00 - R\$ 7.108,94

EMPRESA: JR BOVINOS LTDA

CNPJ: 10.926.027/0002-44

CONTRATO: 372832378

DATA DE EMISSÃO: 03/10/2023

VENCIMENTO: 30/04/2023

VALOR: R\$ USD 100.000,00 - R\$ 512.300,00

Se faz necessário a prorrogação destes contratos para um período de 180 dias devido período que a empresa está em obras de ampliação desde 10/2023 para triplicar a capacidade produtiva da linha de exportação (Miúdos Linha Branca) sendo que neste período não está sendo produzido este segmento com previsão de retorno para 05/2024, sendo comercializado somente por enquanto os produtos que atendem o mercado nacional (Casados, bois, novilhas, vacas, caixarias e miúdos mercado interno). Cabe ressaltar conforme nossa reunião de 01/04/2024, nosso último container produzido e comercializado foi em Janeiro/2024, pois após este período tivemos que terceirizar o setor de desossa e caixaria, assim como interromper a produção dos produtos do segmento exportação devido às obras de ampliação, modernização, adequação e infraestrutura da fábrica. É fundamental informar que já no próximo mês (Maio/2024) temos a previsão de retomada da produção deste segmento exportação (Miúdos Linha Branca), e com isto se retomam os fluxos da normalidade das amortizações conforme nosso histórico de operações nesta modalidade de crédito há anos neste. Assim como reforçar que todos os esforços e investimentos realizados vão permitir triplicar a capacidade produtiva deste segmento passando gradativamente de uma capacidade de produção de 60 toneladas mensal para 180 toneladas mensal.

Sem mais desde já agradeço o costumeiro apoio e fico à disposição.

Atenciosamente,

—





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

128. Dito isto, temos uma evidente desnaturalização dos ACC, perdendo a sua natureza jurídica de Compra e Venda, passando a figurar apenas como um empréstimo de dinheiro, esta aberração na utilização disvirtuada dos títulos foi observada reiteradas vez, o que faz com que, perdendo sua natureza jurídica, também perca a garantia que lhe é acessória.

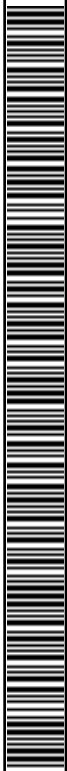
129. Assim, não há como reconhecer os empréstimos de mútuos feitos pelos Bancos ou instituições de créditos à Requerente como Adinatamento de Contrato de Câmbio, ainda que utilize este nome. É inconcebível a emissão de ACC em um período em que a empresa sequer estava em operação, pois estava em reforma, não tinha faturamento e nem estoque para exportação, portanto não havia como ter pré-embarque.

130. Sendo assim, se faz necessário que este douto juízo determine a feitura de perícia contábil sobre esses contratos afim de determinar a sua sujeição ao plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela Requerente.

131. Neste sentido já vem decidindo os tribunais, vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS OPOSTOS E EXTINGUE O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO I, CPC – INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE – **PRETENSÃO FUNDADA EM ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO – ASSERTIVA DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO – NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA A PERCEPÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS QUE DIFERENCIAM A ANTECIPAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO DO CONTRATO DE MÚTUO – MATÉRIA DE ALTA COMPLEXIDADE QUE NÃO COMPORTA SOMENTE A ANÁLISE SUPERFICIAL DO CONTRATO**– AUSÊNCIA DE PROVAS – EMBARGANTE DESISTIU DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA – PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA – ANTE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(TJ-PR - APL: 00029018620108160092 PR 0002901-86.2010.8.16.0092 (Acórdão), Relator: Juiz Marco Antônio Massaneiro, Data de Julgamento: 09/03/2020, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

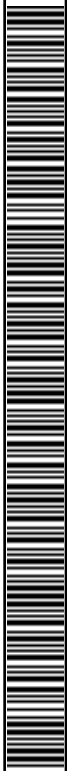
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. Dentre os poderes inerentes à função do julgador encontra-se a possibilidade de indeferimento de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, ou o seu deferimento quando julgar necessárias, nos termos do art. 370 do CPC. **Diante da alegação de utilização de contratos de adiantamento de câmbio para dissimular a contratação de mútuo feneratício, este sujeito aos efeitos da recuperação judicial, é necessária a produção de perícia contábil a fim de verificar a descaracterização, ou não, dos contratos inicialmente firmados.** RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70085210276 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 24/11/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2021)

132. Assim requer seja determinada a perícia para reconhecimento dos Títulos de Adiantamento de Contrato de Câmbio, arrolados como créditos concursais, uma vez que foram desvirtuados de sua natureza jurídica e foram destinadas a outras necessidades da empresa além da exportação, deixando de ser compra e venda de moeda para um contrato de Mútuo, sem qualquer garantia.

IV-DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

133. Ante o exposto, requer seja **IMEDIATAMENTE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REQUERENTES**, nos exatos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, comprometendo-se a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da decisão de deferimento do presente pedido, o Plano de Recuperação Judicial, nos moldes do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, **PARA QUE, AO FINAL**, caso não haja objeções ao plano (art.55) ou tenha sido o plano aprovado em Assembléia Geral de Credores (art.45), **SEJA CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REQUERENTES POR ESTE D.JUÍZO.**

134. Ademais, as Requerentes requerem seja tomada as seguintes providências.





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a) Seja **DETERMINADA A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES** contra as **REQUERENTES**, inclusive aquelas contra seus sócios e/ou garantidores solidários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art.6º e art.52, III da Lei 11.101/2005.
- b) Seja **vedada a alienação ou retirada de bens essenciais à atividade empresarial das Requerentes**, com fulcro no art.49,§3º, da LREF.
- c) Seja determinada a **DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES** das **REQUERENTES**, de acordo com o art.52 II, da LREF;
- d) Seja determinado **ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DESCRITAS NA RELAÇÃO DE CREDORES**, com expedição de ofício às mesmas, **PARA QUE SE ABSTENHAM DE BLOQUEAR, OU RETER VALORES NAS CONTAS CORRENTES OU CONTAS DE COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITOS EMITIDOS PELAS REQUERENTES**;
- e) Seja determinada a **inadmissibilidade da amortização de créditos através da utilização de valores provenientes de “garantias” (rotuladas de “cessão fiduciária”)** que não tenham sido descritas, **individualizadas e regularmente registradas nos cartórios competentes**.
- f) Seja permitida a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em eventuais impugnações de créditos, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- g) Requer seja determinada a perícia Contábil sobre os documentos de Adiantamento de Contrato de Câmbio, arrolados como créditos concursais, por desvirtuarem a natureza jurídica do título e passarem a possuir às característica de Mútuo.

135. Por fim, Requer seja concedida a Gratuidade da Justiça às Requerentes, uma vez comprovada a situação periclitante financeiramente





SOARES & RAMALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

que vem passando as Requerentes.

V-VALOR DA CAUSA

136. Atribui-se à causa o valor de R\$ 51.910.895,01 (cinquenta e um milhões novecentos e dez mil oitocentos e noventa e cinco reais e um centavo).

*Termos em que,
Pede deferimento,*

Umuarama, 05 de março de 2025

assinado digitalmente
ROBERTO BATISTA SOARES
OAB/SP nº 375.801
OAB/PR nº 128570

GILCEMAR R. DE ARAÚJO
OAB/SP nº 341.269





Lista de Anexos

- 01 -Procuração JR Bovinos Ltda e VF Produtos Alimentícios Ltda**
- 02- Contrato Social JR Bovinos Ltda**
- 03- Contrato Social VF Produtos Alimentícios Ltda**
- 04- Documento do Sócio**
- 05- Certidões JR Bovinos Ltda e VF Produtos Alimentícios Ltda**
- 06 – Balanço Patrimonial JR Bovinos Ltda**
- 07- Balanço Patrimonial VF Produtos Alimentícios Ltda**
- 08 – Balancete JR Bovinos Ltda**
- 09 – Balancete VF Produtos Alimentícios Ltda**
- 10 – D.R.E JR Bovinos Ltda**
- 11- D.R.E VF Produtos Alimentícios Ltda**
- 12 – D.F.C JR Bovinos Ltda**
- 13 – D.F.C VF Produtos Alimentícios Ltda**
- 14 – D.M.P.L JR Bovinos Ltda**
- 15 – D.M.P.L VF Produtos Alimentícios Ltda**
- 16 – Extratos Bancários.**
- 17 – Fluxo de Caixa s/ RJ**
- 18 – Fluxo de Caixa c/RJ**
- 19 - Relação de Bens da Empresa**
- 20 - -Relação de Bens do Sócio.**
- 21 – Relação de Passivo Fiscal.**
- 22 – Relação de empregados**
- 23 – Relação de credores classe I**
- 24 – Relação de credores classe II**
- 25 – Relação de credores Classe III**
- 26 – Relação de credores Classe IV**
- 27 – Relação de credores não sujeitos a RJ.**
- 28 – Declaração das empresas e do sócio**
- 29 –Certidão simplificada Jucepar**
- 30 – Certidão de Protestos**

